



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099981-76.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.827

APELAÇÃO Nº 1099981-76.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO (4ª VARA CÍVEL — F.R. SANTO AMARO)

APELANTE: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

APELADA: HDI SEGUROS S/A

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurada - Ação de regresso da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de procedência - Apelo da ré - Prerrogativa do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que não se estende à sub-rogada - Preliminar de incompetência acolhida - Apelação prejudicada

A sentença de fls. 180/185, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 296, proferida em sede de embargos de declaração, julgou procedente a ação de regresso proposta contra apelante, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 8.154,82, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e corrigida pela Tabela Prática do TJSP a contar do desembolso, bem como ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Apela a ré arguindo preliminar de incompetência do juízo. Em relação ao mérito, sustenta que “a concessionária tomou conhecimento do suposto sinistro apenas na esfera judicial, e isso a impediu de realizar qualquer tipo de vistoria no endereço. Nesse sentido, a própria Resolução da ANEEL, em seu artigo 210, II, determina a exclusão do dever da apelante de reparar eventuais danos, pois estes foram consertados antes que ela tomasse conhecimento do possível evento que deu causa. Ora, a apelante não pode ser compelida a ressarcir danos hipotéticos, ainda mais se não restar comprovada efetivamente a ocorrência da falha no serviço, capaz de causar os referidos danos. O que se tem, na verdade, é que se houve a ocorrência de dano material, o mesmo não restou oriundo de falha na prestação de serviço desta concessionária de energia elétrica, eis que a parte apelada não se desincumbiu do seu ônus e IMPEDIU QUE A RGE PUDESSE SE DESINCUMBIR DE EVENTUAL ENCARGO IMPOSTO PELO JUÍZO. Ou seja, ela não trouxe qualquer prova da relação existente entre os danos supostamente sofridos e o agir da concessionária, tampouco comprovou a existência, à época dos fatos, de evento capaz de causar a queima de aparelhos referida, considerando-se, especialmente, as alegações genéricas e os laudos unilaterais produzidos por profissionais NÃO HABILITADOS. Não fosse isso, a concessionária impugnou adequadamente os documentos e demonstrou que são GENÉRICOS, NÃO POSSUEM INFORMAÇÕES SUFICIENTES E METODOLÓGICAS para demonstrar com certeza a causa dos danos e a sua extensão. Além disso, a parte apelada não disponibilizou os equipamentos à concessionária apelante a fim de que a mesma realizasse a vistoria para comprovar a origem dos danos, o que, por si só, enseja o efetivo prejuízo ao princípio do contraditório, afinal, não há como a concessionária produzir provas se sequer foi dada oportunidade para tanto e, consequentemente, NÃO HÁ COMO MANTER A DECISÃO QUE RECONHECEU QUE A RGE NÃO PRODUZIU

PROVAS ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE FALHAS DO SERVIÇO. Outrossim, aparentemente o juízo a quo não observou as provas dos autos, pois a concessionária juntou com sua defesa PROVA DOCUMENTADA que demonstra os esforços e investimentos que a RGE faz para precaver sua rede e evitar possíveis efeitos das intempéries climáticas. De fato, cristalina a ausência de nexo causal entre os danos sofridos e a prestação do serviço da concessionária, mostrando-se totalmente descabido o pleito indenizatório manejado. Restando, então, provada a inexistência de qualquer falha no serviço, inexistente o nexo entre o agir da concessionária e os danos suportados pela parte apelada, logo, não há outra decisão coerente se não a de prover o recurso ora interposto”, que “a decisão merece alteração, uma vez que o liame causal entre os propalados fatos e eventuais danos precisam ser estabelecidos com segurança e, não ocorrendo isto, o ônus probatório recai sobre a seguradora, autora da ação, o que não cumpriu de fato”, que “no caso em tela, incide a espécie da excludente da responsabilidade civil objetiva, conforme o art. 14, §3º do CDC (ausência de defeito na prestação do serviço)”, que “o pedido em questão poderia ter sido resolvido de forma administrativa, com a apresentação de documentos à concessionária, conforme dispõe a Resolução 414/2010, revogada pela atual 1.000/2021. Salienta-se que tal procedimento é totalmente rápido, porquanto que o próprio consumidor deve contatar a concessionária para requerer o devido reembolso. Porém, conforme comprovado em defesa, este fato não ocorreu” e que são inaplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, acrescentando que, na hipótese de desprovimento do recurso, “os salvados deverão ser disponibilizados para a concessionária apelante” (fls. 195/207).

O apelo foi regularmente processado e respondido (fls. 235/295).

É o relatório.

A sentença julgou procedente a ação de regresso proposta pela seguradora contra a empresa concessionária fornecedora de energia elétrica e afastou a preliminar de incompetência do juízo ao fundamento de que “é faculdade do consumidor fazer opção pela tramitação do processo no foro da sede da empresa fornecedora ou no foro de seu domicílio, devendo, prevalecer, o disposto no artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a sub-rogação se dá na total esfera de direitos do segurado, conforme disposição do art. 786 do Código Civil”.

Respeitado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, é caso de se acolher a exceção de incompetência.

Muito embora se apliquem ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mercê da circunstância de a autora ter se sub-rogado nos direitos da segurada contra a suposta responsável pelo dano (artigo 786 do Código Civil), impõe-se o acolhimento da preliminar de incompetência suscitada na contestação, considerando que a sub-rogação da seguradora em relação aos direitos da segurada não atinge a matéria processual, razão pela qual à autora não se estende a prerrogativa de propor a ação no foro de seu domicílio, prevista no artigo 101, inciso I, da Lei nº 8.078/90.

Desse modo, prevalece a regra geral dos artigos 46 e

53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído a uma das varas cíveis da Comarca de São Leopoldo-RS, na qual a ré tem sede (fl. 68).

Nesse sentido, os precedentes deste Egrégio Tribunal:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso das indenizações pagas pelos danos provocados nos equipamentos de seus segurados. Sentença de procedência. Preliminar de incompetência territorial. Faculdade prevista no artigo 101, I do CDC que não se estende à seguradora, que se sub-rogou apenas em relação ao direito material do segurado. Aplicação da regra geral prevista no art. 53, IV, 'a', CPC. Precedentes deste E. Tribunal. Preliminar acolhida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos para a Comarca de Rolândia- PR. Recurso provido (26ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1011233-12.2021.8.26.0011, Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Lopez Gil, 25.08.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU A PRELIMINAR INVOCADA EM CONTESTAÇÃO E RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA AÇÃO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE PORTO BELO/SC. FACULDADE PREVISTA NO ARTIGO 101, INCISO I, DO CDC QUE É PRERROGATIVA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (CONSUMIDOR), SEGURADO, QUE NÃO SE ESTENDE À SEGURADORA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2056131-92.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Rodolfo Cesar Milano, 03.8.2022)

Conforme também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência nº 163.949/SP, “necessário consignar que as seguradoras, que se sub-rogam nos danos materiais sofridos pelo segurado, não contam com a prerrogativa de ajuizar o feito no local da sua sede ou naquele em que ocorrido o dano, estando sujeitas à regra geral de mover a ação perante o domicílio do réu, conforme dispõe o art. 46 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 94 do CPC revogado), pois não se lhe reconhece a condição de vítima, que possui direito personalíssimo. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ em casos análogos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURADORA - FORO EXCEPCIONAL - ART. 100, § ÚNICO DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1 - A norma especial contida no art. 100, parágrafo único, do CPC foi disposta em benefício da situação personalíssima da vítima que sofre acidente automobilístico, no claro intuito de minimizar-lhe as despesas e aborrecimentos que os danos dele decorrentes ocasionaram. A prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que, tão somente suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. (Segunda Seção, CC 21.829/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 15.05.2000) CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO PRIVILEGIADO. 1 - A excepcionalidade de foro da vítima de acidente (CPC, art. 100,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo único) é concedida em homenagem a sua situação personalíssima, e, por isso mesmo, não é passível de transmissão à sub-rogada. Precedentes. II - Recurso a que se nega provimento. (Terceira Turma, REsp 35.500/RS, Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS, unânime, DJU de 13.9.1993) COMPETÊNCIA. Acidente de trânsito. Ação regressiva da seguradora. Protesto. Prevenção. 1. Não se aplica a regra excepcional do artigo 100, parágrafo único, do CPC, à ação de regresso intentada pela seguradora. 2. O protesto feito para interrupção da prescrição não tem o condão de determinar, por prevenção, o foro competente para a ação principal. Recurso conhecido e provido. (Quarta Turma, REsp 48.690/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, unânime, DJU de 29.8.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Porto Alegre, RS” (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 9.10.2019).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se anular a sentença e de se determinar a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da Comarca de São Leopoldo-RS, na qual a ré tem sede, ficando prejudicado o exame da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator